



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

PROJETO DE LEI ____/2020

PROPÕE ALTERAÇÕES NA LEI 8.233, DE 10 DE JANEIRO DE 2020, PARA CRIAR A OBRIGAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA A SER OBSERVADA PELAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS FORNECEDORAS DE ÁGUA, LUZ E GÁS EM ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 966/2020
Data: 03/08/2020 - Horário: 10:28
Legislativo

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Acrescenta-se o art. 2º-A à Lei 8.233, de 10 de janeiro de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A As concessionárias de serviços públicos fornecedoras de água, luz e gás ficam obrigadas a notificar os consumidores inadimplentes, no mínimo, 24 horas antes da suspensão do respectivo serviço.

§ 1º A notificação prévia tratada no caput deverá ser feita por via postal, na modalidade Aviso de Recebimento, ou presencialmente, por meio de preposto.

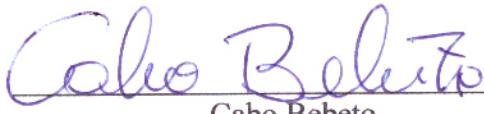
§ 2º Quando a notificação for feita presencialmente, por preposto, e o proprietário ou morador não for localizado, poderá ser deixada uma notificação por escrito na caixa de correio, abrindo-se prazo mínimo de 48 horas para a realização da suspensão do serviço.

§ 3º No caso de imóvel comprovadamente desabitado, o preposto tomará os dados e a assinatura de ao menos um vizinho e operar-se-á de imediato a suspensão do serviço.

§ 4º A partir de 24 horas após a notificação, persistindo a inadimplência, poderá ser realizada a suspensão do respectivo serviço.

§ 5º A notificação prévia não poderá ser feita aos sábados, domingos e feriados.”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Cabo Bebeto
Deputado Estadual



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO**

JUSTIFICATIVA

Dante dos últimos acontecimentos relacionados a mudanças na gestão do serviço de fornecimento de energia elétrica em Alagoas, insta a propositura de inovações procedimentais especialmente no que toca à notificação que antecede a suspensão do fornecimento dos serviços essenciais.

Para melhor andamento dos referidos serviços, de forma a conciliar os interesses das Concessionárias e dos consumidores, proceder à notificação prévia atende aos princípios da *supremacia do interesse público* e da *especial proteção ao consumidor*, ambos inscritos na Constituição Federal de 1988.

Meceió-AL, 03 de agosto de 2020.

Q